

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 20/0002-PG – ELETRÔNIO Nº 20/0002-PG

RECORRENTE: M DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ: 00.451.408/0001-80

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **M DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP no bojo do Processo Licitatório nº 20/0002-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÁS GLP (P-45)**.

I – DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto **tempestivamente** em face do resultado preliminar do presente certame; isso porque aludida irresignação recursal foi encaminhada via e-mail cpl@sescamapa.com.br em **19/02/2020 às 16h28**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no **item 12.2.1** do respectivo edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, visto que se encontra anexado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que a desclassificou e declarou vencedora a proposta da empresa **M. DO CARMO VIEIRA MOURA - EPP**, sem ter oportunizado o direito de responder uma nova contraproposta.

Assim sendo, requer que a presente Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e, no exercício da autotutela administrativa, oportunizando o direito de a recorrente ofertar nova contraproposta.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

De fato, Conforme consta registrado no Sistema licitações_e no dia 11/02/2020 às 15h iniciou-se a sessão pública referente ao lote em questão, às 15h39m29 a disputa do lote foi definitivamente encerrada, detectado que o valor do lote arrematado estava acima da média, às 15h44m45 enviamos a OPORTUNIDADE DE CONTRAPROPOSTA no valor de R\$ 185.340,00, entretanto, às 16h03m31 a RECORRENTE RECUSOU, ofertando a proposta de R\$ 198.000,00 e também declarou, que o valor é o máximo para atender dentro da vigência contratual sem nenhuma dificuldade.

Com efeito, dentro das prerrogativas administrativas aceitamos o valor, porém identificamos que o valor aceito estava acima da média conforme consta nos autos do processo, diante da contraproposta rejeitada pela recorrente, decidimos desclassificar com justificativa e negociar com a segunda licitante a qual aceitou a contraproposta no valor de R\$ 185.400,00, entretanto, não há qualquer prescrição quanto à aplicação dessa espécie ao ato de desclassificação.

Ademais, o ato de desclassificação da recorrente se proferiu sob a égide do princípio da razoabilidade e economicidade, ao qual o objetivo do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc DR/AP.

Ora, a empresa vencedora apresentou todas as documentações de habilitação e proposta a qual está dentro da média da análise orçamentária.

Por fim, não há que se falar em "nova contraproposta", visto que o referido valor está dentro da "pesquisa de preço" realizada por esta Instituição (anexada ao processo), a qual evidencia, sem quaisquer dúvidas, que os serviços podem ser executados no valor apresentado na proposta vencedora.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **M DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME**, no mérito, decide por lhe **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **M. DO CARMO VIEIRA MOURA - EPP**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 27 de fevereiro de 2020.


Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/AP


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/Secretário CPL Sesc/AP


Joziel Ferreira Bruno
Membro CPL Sesc/AP